



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054247-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado TALES RIBEIRO MORAIS GURJÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36006

Agravo de Instrumento nº 2054247-23.2025.8.26.0000

Agravante: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravado: TALES RIBEIRO MORAIS GURJÃO

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

Interessado: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenização por dano moral. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para compelir as rés a restabelecer/reactivar o plano de saúde em favor do autor, devendo mantê-lo ativo nos mesmos moldes anteriores, com a devida contraprestação, mediante emissão de boleto, até julgamento da demanda, pena de multa. Manutenção. Questão relativa à licitude do cancelamento unilateral do contrato sem notificação prévia, que diz respeito ao mérito e será analisado em cognição exauriente sob o crivo do contraditório. Preservação da vida como bem jurídico tutelado. Incontroverso que o agravado se encontrava em tratamento médico (doença crônica renal). Risco de dano reverso e comprometimento ao resultado útil do processo. Reversibilidade. Discussão patrimonial. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, corré em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por TALES RIBEIRO MORAIS GURJÃO, contra a decisão de fls. 80/83, que deferiu o pedido de tutela de urgência para *“compelir as rés a restabelecer/reactivar o plano de saúde em favor do autor TALES RIBEIRO MORAIS GURJÃO, devendo mantê-lo ativo nos mesmos moldes anteriores vigentes, com a devida contraprestação por parte do autor, mediante emissão de boleto de sua cota-parte, até julgamento desta demanda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 50.000,00, não só pelo descumprimento da ordem recebida, como também pela comprovada recusa no recebimento dessa ordem judicial”*.

Informa que cumpriu a liminar. No mérito, aduz que o contrato do qual o agravado era beneficiário possui fortes indícios de fraude, daí o seu cancelamento. O agravado estava vinculado a um contrato coletivo por adesão,

celebrado entre a estipulante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS (FNE) e a Unimed FESP. Nos termos da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, essa modalidade contratual exige comprovação de legitimidade da pessoa jurídica contratante e da condição de elegibilidade do beneficiário.

A documentação apresentada pelo titular do contrato também se revelou fraudulenta, constatando-se a inexistência de elegibilidade dos beneficiários para integrarem a FNE. Aduz que “os fraudadores criam falsos coletivos e comercializam planos de saúde a pessoas físicas (de forma individual), mas que, originalmente, são destinados a pessoas jurídicas, por meio de planos coletivos empresariais ou coletivos por adesão. E isso gera grande adesão por parte destas pessoas físicas, atraídas pelos custos reduzidos em relação aos planos individuais disponibilizados pelas operadoras”. Auditoria interna identificou **possível ocorrência de fraude** nos contratos relacionados à empresa proponente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS (FNE), entre outras. Defende a possibilidade de cancelamento do contrato coletivo por adesão e a impossibilidade de manutenção do plano do agravado. Pede a revogação da decisão recorrida em sede de antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 171/2). O agravado apresentou contraminuta (fls. 175/184).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

A análise feita em cognição sumária subsiste e se fortalece com a resposta ao recurso.

A questão relativa à licitude do cancelamento unilateral do contrato sem notificação prévia, diz respeito ao mérito e será analisado em cognição exauriente sob o crivo do contraditório.

Por ora, deve ser preservada a vida como bem jurídico

tutelado, pois não se controverte que o agravado se encontrava em tratamento médico (doença crônica renal).

A antecipação da tutela recursal implicaria em dano reverso ao autor, comprometendo o próprio resultado útil do processo, sendo que *“a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a ré ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas”*, o que igualmente não se controverte.

A discussão meramente patrimonial fica em segundo plano, impondo-se a manutenção por ora da tutela provisória de urgência da forma como fora concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator